



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.405.468 - PR (2013/0309647-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : JOAQUIM GOMES DE CASTRO
ADVOGADO : JORGE LUIZ BORGES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ART. 485, V, DO CPC. INADEQUAÇÃO DO RITO RESCISÓRIO. SUPOSTA OFENSA A LITERAL DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ESPECIAL. SÚMULA 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Não é cabível ação rescisória por violação a literal dispositivo de lei, mormente por ter a decisão que se visa desconstituir se utilizado de uma dentre as interpretações possíveis ou de interpretação analógica, uma vez que a ofensa a dispositivo de lei capaz de ensejar o ajuizamento da ação rescisória é aquela evidente e direta.

2. Tampouco é viável a discussão, em recurso especial, sobre eventual infringência ao art. 485, V, do CPC, quando o fundamento da violação está assentado em norma constitucional, uma vez que tal debate se dá em recurso extraordinário.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.405.468 - PR (2013/0309647-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : JOAQUIM GOMES DE CASTRO
ADVOGADO : JORGE LUIZ BORGES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão singular da minha lavra que não conheceu do recurso especial do ora agravante.

O acórdão recorrido, oriundo do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, está assim ementado (fl. 302, e-STJ):

"AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI (ART. 485, V DO CPC). PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. DECISÃO RESCINDENDA QUE DETERMINOU A REVISÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, COM BASE EM SUCESSIVAS LEGISLAÇÕES MAIS BENÉFICAS AO SEGURADO. POSICIONAMENTO DO STF EM SENTIDO OPOSTO, PROCLAMANDO PELA VIA DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DIFUSO, QUE A LEI PREVIDENCIÁRIA NÃO PODE RETROAGIR PARA ATINGIR SITUAÇÕES CONSOLIDADAS POR LEIS ANTERIORES. AUTOR QUE NÃO INTERPÔS RECURSO NO MOMENTO OPORTUNO. INEXISTÊNCIA DO VÍCIO APONTADO COMO MOTIVADOR A RESCINDIR O JULGADO. TEXTO LEGAL COM INTERPRETAÇÃO JURISPRUDENCIAL CONTROVERTIDA. SÚMULA 373 DO STF. IMPROCEDÊNCIA DA RESCISÓRIA.

1. A ação rescisória não pode ser manejada como sucedâneo recursal.

2. A interpretação controvertida de texto legal feita pelos Tribunais, não enseja ação rescisória com fundamento no artigo 485, V do CPC (Súmula 343 do STF)."

Por sua vez, a decisão agravada desta relatoria traz a seguinte ementa (fl. 348, e-STJ):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ART. 485, V, DO CPC. INADEQUAÇÃO DO RITO RESCISÓRIO. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

Nas razões deste agravo regimental, o agravante pede que, em juízo de retratação, seja provido o recurso especial, haja vista as seguintes considerações (fls. 358/363, e-STJ):

1) a alteração do coeficiente de cálculo do auxílio-acidente do autor para o percentual de 50%, *"a partir da vigência da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao art. 86 da Lei n. 8.213/91, contraria o princípio do tempus regit actum e o disposto no art. 195, § 5º, da Constituição Federal"* (fl. 359, e-STJ);

2) a Lei n. 9.032/95 é inaplicável aos benefícios previdenciários em manutenção que tiveram alterado o coeficiente de cálculo de sua renda mensal inicial pela lei superveniente, conforme já decidido em repercussão geral;

3) ainda que o STJ tenha firmado posição contrária, o INSS requer a revisão da jurisprudência desta Corte, para adequá-la ao entendimento do STF;

4) em suma, *"à toda evidência, que a questão ora recorrida é matéria de direito intertemporal, visto que foi determinada a aplicação retroativa de lei federal, infringindo, assim, o princípio tempus regit actum, em flagrante ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (cuja hipótese, conforme entendimento do Pleno, reclama conhecimento por parte do Excelso STF); (ii) além disso, concretamente, a ofensa é patente, sendo certo que, na esteira de inúmeros precedentes desta Corte, é de rigor acompanhar a posição do INSS, barrando a aplicação retroativa em tela; e (iii) ao se conceder benefício superior àquele da lei vigente na data de concessão, viola-se frontalmente os artigos 195, § 5º, e 201 da Constituição Federal, que estabelecem a necessidade de prévia fonte de custeio para majoração de benefício e o caráter contributivo da Previdência Social"* (fl. 363, e-STJ).

Pugna seja reconsiderada a decisão agravada ou submetido o agravo ao Colegiado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.405.468 - PR (2013/0309647-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ART. 485, V, DO CPC. INADEQUAÇÃO DO RITO RESCISÓRIO. SUPOSTA OFENSA A LITERAL DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ESPECIAL. SÚMULA 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Não é cabível ação rescisória por violação a literal dispositivo de lei, mormente por ter a decisão que se visa desconstituir se utilizado de uma dentre as interpretações possíveis ou de interpretação analógica, uma vez que a ofensa a dispositivo de lei capaz de ensejar o ajuizamento da ação rescisória é aquela evidente e direta.

2. Tampouco é viável a discussão, em recurso especial, sobre eventual infringência ao art. 485, V, do CPC, quando o fundamento da violação está assentado em norma constitucional, uma vez que tal debate se dá em recurso extraordinário.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

A pretensão recursal não comporta provimento.

Em releitura da decisão ora agravada, conclui-se que seus fundamentos merecem ser mantidos.

Dessume-se, da leitura dos autos, que a ação rescisória foi utilizada como sucedâneo recursal, na tentativa de buscar nova decisão que favorecesse as teses jurídicas defendidas pelo autor.

A propósito, extrai-se do acórdão recorrido o seguinte excerto (fls. 309/313, e-STJ):

"No caso em questão o que se pretende é rescindir uma sentença de mérito transitada em julgado.

E, a ação rescisória não é o meio adequado para discutir a justiça ou injustiça da decisão rescindenda e tampouco a aplicação correta ou não da lei. O que pode discutir é a violação literal da lei, o que não ocorre na espécie.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Além do mais, a ação rescisória não pode ser considerada como mero sucedâneo recursal para a parte que deixou de manejar o recurso cabível; da mesma forma, a má apreciação da prova ou a injustiça da sentença não autorizam seu manejo.

(...)

Desse modo, fica claro que não ocorreu na hipótese a violação a literal disposição de lei, nos termos do artigo 485, V, do CPC, razão pela qual não pode ser acolhida a presente ação rescisória."

Todavia, não é cabível ação rescisória por violação a literal dispositivo de lei, mormente por ter a decisão que se visa desconstituir se utilizado de uma dentre as interpretações possíveis ou de interpretação analógica, uma vez que a ofensa a dispositivo de lei capaz de ensejar o ajuizamento da ação rescisória é aquela evidente e direta.

Ademais, *"a ação rescisória não é o meio adequado para corrigir suposta injustiça da sentença, apreciar má interpretação dos fatos, reexaminar as provas produzidas ou complementá-las"* (REsp n. 924.012/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 09/12/2008).

Sobreleve-se, ainda, que esta Corte não admite a discussão, em recurso especial, sobre eventual infringência ao art. 485, V, do Código de Processo Civil, quando o fundamento da violação está assentado em norma constitucional, uma vez que tal debate se dá em recurso extraordinário.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. SÚMULA 343/STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INAPLICABILIDADE. VERIFICAÇÃO DE SUPOSTA OFENSA LITERAL A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DO TEMA POR MEIO DE RECURSO ESPECIAL. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte e do STF, há muito, afasta a aplicação da Súmula 343/STF quando a rescisória é fundamentada no art. 485, V, do CPC com alegação de violação a literal dispositivo da Carta Magna.

2. Não é a hipótese dos autos, pois houve julgamento de mérito da ação rescisória, firmando-se conclusão quanto à inexistência de violação à Constituição.

3. Da leitura do acórdão recorrido, que reiterou as razões monocráticas do relator, verifica-se que a Corte de origem efetivamente promoveu a análise da alegada violação ao art. 37 da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CF, decidindo-se, contudo, que esta não ocorrera, porquanto patente o inconformismo do autor com a interpretação dada ao "princípio da legalidade" à questão contida na demanda originária, sendo que as alusões à Súmula 343/STF não serviram para inadmitir o mérito da rescisória.

4. A orientação do STJ firmou-se no sentido de que não cabe recurso especial contra acórdão que admite ou inadmite a ação rescisória fundada na alegação de ofensa literal a preceito constitucional. O recurso extraordinário é a única via adequada. Precedentes.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 401.586/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. INSURGÊNCIA QUANTO AO ART. 8º DO ADCT. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. ALÍNEA "C". DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

(...).

2. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que Recurso Especial interposto contra acórdão de Ação Rescisória deve cingir-se ao exame de suposta afronta aos pressupostos desta - elencados no art. 485 do Código de Processo Civil -, e não aos fundamentos do julgado rescindendo.

3. In casu, a Ação Rescisória foi proposta com base no art. 485, V, do CPC, sob o argumento de que o acórdão rescindendo teria violado o disposto no art. 8º do ADCT de 1988.

4. O STJ tem concluído pela impossibilidade de se discutir, em Recurso Especial, a infringência ao art. 485, V, do Código de Processo Civil, quando o fundamento da violação está assentado em norma constitucional.

(...).

6. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.379.182/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/8/2013, DJe 16/9/2013.)

"AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ART. 485, V, DO CPC. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 343/STF. PENSÃO ESPECIAL. LEI N. 6.782/1980, C/C A LEI N. 1.711/1952. PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI N. 3.373/1958. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RESCINDENDO EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. IMPROCEDÊNCIA.

1. A Súmula 343/STF não se aplica quando a controvérsia for em relação a texto constitucional.

2. Em razão da diversidade de natureza e de suporte fático, é possível a cumulação entre a pensão especial, concedida na forma da Lei n. 6.782/1980, c/c a Lei n. 1.711/1952, e a pensão previdenciária, estabelecida pela Lei n. 3.378/1958.

3. A interpretação de dispositivo em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte não autoriza a ação rescisória fundada no art. 485, V, do Código de Processo Civil.

4. Ação rescisória improcedente."

(AR 4.580/PE, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 8.5.2013, DJe 17.5.2013.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA - INTUITO MANIFESTO DE REAPRECIÇÃO DA SÚPLICA - UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL PARA DESCONSTITUIR A COISA JULGADA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343 DO STF - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO APELO NOBRE. INCONFORMISMO DA MUTUÁRIA.

1. Não é cabível ação rescisória por violação a literal dispositivo de lei, na hipótese em que visa desconstituir decisão rescindenda que se utilizou de uma dentre as interpretações possíveis ou de interpretação analógica. Precedentes do STJ.

2. A posterior mudança de interpretação jurisprudencial da aplicação da norma jurídica não autoriza, de per si, a rescisória fundada no art. 485, inc. V, do CPC, ou seja, a desconstituição da coisa julgada. Incidência da Súmula n.º 343 do STF.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1038564/SC, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 12.3.2013, DJe 22.3.2013.)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA. SÚMULA 343/STF. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A existência de interpretação controvertida de texto legal nos Tribunais não viabiliza a ação rescisória interposta pelo INSS em face de acórdão do TRF da 5ª Região, com fundamento no art. 485, V, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. *Aplica-se a Súmula 343/STF: "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais."*

(...).

4. *Agravo Regimental a que se nega provimento."*

(AgRg no REsp 847.130/RN, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Sexta Turma, julgado em 12.3.2013, DJe 19.3.2013.)

Das razões acima expendidas, verifica-se que o Tribunal *a quo* decidiu conforme a jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ ("*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*").

Ressalte-se que o teor do referido enunciado se aplica, também, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional. Confirmam-se os excertos dos seguintes julgados: REsp 1.404.519/PB, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, julgado em 19/11/2013, DJe 29/11/2013; AgRg no AREsp 154.381/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, julgado em 22/10/2013, DJe 13/11/2013; e AgRg no Ag 1.151.950/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 7/4/2011, DJe 29/4/2011.

Ante o exposto, não tendo o agravante trazido argumento apto a convellir a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0309647-3

**AgRg no
REsp 1.405.468 / PR**

Números Origem: 200800280273 270085320088160000 5318452 531845201

PAUTA: 04/02/2014

JULGADO: 04/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RECORRIDO : JOAQUIM GOMES DE CASTRO
ADVOGADO : JORGE LUIZ BORGES

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Acidente (Art. 86)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : JOAQUIM GOMES DE CASTRO
ADVOGADO : JORGE LUIZ BORGES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.